

# O “DIREITO SUMULAR”: UMA BREVE ANÁLISE DE SUAS CARACTERÍSTICAS E DE SUA (IN)ADEQUAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Simbard Jones Ferreira Lima<sup>1</sup>



Revista Ciência e Conhecimento – ULBRA/São Jerônimo

**RESUMO** - o crescimento do poder sumular, inclusive com força vinculante a todos os órgãos da administração pública, tem gerado grandes debates. O presente ensaio pretende demonstrar, mesmo que de força despretensiosa, algumas das características do modelo brasileiro, de matriz romano-germânica, a fim de demonstrar o comprometimento da fundamentação que embasa a vinculação sumular, principalmente em razão dos vários fatores que acabaram por gerar enfraquecimento da ideia substantiva do modelo positivista, agora revisitada com o estabelecimento da súmula vinculante.

**Palavras-chave:** Positivismo. Hermenêutica. Súmula vinculante.

**ABSTRACT** - growth sumular power, including binding force on all bodies of public administration, has generated great debates. This essay aims to demonstrate, even though unpretentious strength, some of the characteristics of the Brazilian model, Roman-Germanic mother in order to demonstrate the commitment of the reasoning that underlies the sumular binding, mainly because of several factors that have generated weakening of the idea of the positivist model, now revisited with the establishment of binding precedent.

**Keywords:** Positivism. Hermeneutics. Binding precedent.

1 - Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Curso de Direito. São Jerônimo, RS, Brasil.

**Dados para correspondência**

Simbard Jones Ferreira de Lima  
Rua Monteiro Lobato, nº 147, Sol  
Nascente, Triunfo, RS, Brasil.  
CEP 95840-000  
E-mail: jones.lima@ibest.com.br

Recebido em: 08/12/2013.  
Revisado em: 10/03/2014.  
Aceito em: 20/05/2014.

**Área:** Desenvolvimento humano.

## INTRODUÇÃO

Instaurou-se, na atualidade, significativa discussão relativa à necessidade de efetividade da prestação jurisdicional e sobre os meios aptos a alcançar tal desiderato. A discussão eclodiu, ao que tudo indica, principalmente, em razão da morosidade processual até então verificada, o que se justificara, principalmente, pela persecução de certeza (acertamento), mas que acabou por se confundir com burocratização e rigorosismo formal.

A vinculação a precedentes sumulados tem sido um dos “remédios” encontrados para fazer frente à necessidade desta celeridade na prestação jurisdicional. Porém, tal medida tem encontrado muita resistência em vários setores, principalmente na doutrina, que acena para incompatibilidade da vinculação obrigatória das súmulas com o ordenamento jurídico pátrio.

Não é desconhecido que nas últimas décadas, na busca de melhoramento do sistema processual pátrio, houve uma aproximação expressiva a instrumentos vinculados ao sistema *Common Law*, o que teve seu ápice com a positivação da súmula vinculante, através da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Entretanto, tal fenômeno de estabelecimento de hermenêutica vinculante, culminando com a imposição aos demais órgãos da administração de suas decisões sumuladas, para muitos, trata-se de mera uniformização do Direito<sup>29</sup>. Enquanto que os opositores manifestam-se no sentido de que em muitos casos a imposição sumular representaria criação de normas abstratas e genéricas, atribuição precípua do Poder Legislativo<sup>30</sup>, além de que restaria violada a autonomia judicial.

Neste passo, impõe-se uma reflexão sobre o tema, até porque mudaram os paradigmas que davam sustentação à visão reducionista que nisto era exteriorizada, tendo em vista a sociedade ter sido objeto de reestruturações em razão de fatores culturais, econômicos e

<sup>29</sup> Dentre os argumentos favoráveis à inovação referida, temos aqueles que se posicionam pela constitucionalidade, porquanto “No choque de dois grandes direitos fundamentais de igual hierarquia (colisão de direitos fundamentais), parece ser mais condizente diante da realidade forense pátria a garantia da segurança jurídica e do princípio da igualdade substancial ou material, em vez da liberdade irrestrita do magistrado nas causas já decididas e pacificadas no Supremo Tribunal Federal, ‘desafogando’, por consequência, o Poder Judiciário, das milhares de causas repetidas. Por outro lado, os que se posicionam desfavoravelmente encontram consistentes embasamentos, inclusive, frente à declaração de inconstitucionalidade dos assentos portugueses, que serviram de paradigmas para o modelo sumular pátrio, além dos que argumentam no sentido de que há invasão de competência Legislativa, bem como cerceamento da autonomia judicial. Isto porque a autonomia da função judicial referente à criação jurídica encontra no disposto no artigo 468, do Código de Processo Civil brasileiro, quando sua original e acertada limitação, posto que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, força de lei nos limites de lide e das questões decididas”. Conforme refere Nelson Nery Júnior e Roda Maria de Andrade Nery, a sentença de mérito transitada em julgado transforma o caráter abstrato da lei ou de direito na situação concreta específica objeto da decisão do juiz. Caracteriza-se como *lex specialis* entre as partes, que prevalece contra a *lex generalis* existente no ordenamento jurídico.

<sup>30</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no Direito Brasileiro – Eficácia, Poder e Função*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 148: “pois, primeiro, ‘legislar’, ao conceberem a interpretação ‘correta’ de determinada norma; depois, quando existe discordância de tal interpretação, no bojo de qualquer processo em qualquer unidade da federação, tal discordância é impedida de prosperar”

científicos<sup>31</sup>, principalmente em decorrência da positivação de direitos de segunda, terceira e quarta dimensões<sup>32</sup> nas Cartas Constitucionais.<sup>33</sup>

### **Do aumento de demanda por prestação jurisdicional – apontamentos iniciais**

O Poder Judiciário tem enfrentado um grande aumento de demanda por prestação judicial, principalmente após a Constituição de 1988, que outorgou inúmeros novos direitos, bem com estabeleceu um formato de Estado Democrático, marcado pela ideia de ampla participação popular nos destinos sociais. Ademais, vivemos em meio a uma sociedade reconhecidamente plural e, portanto, conflituosa por natureza.

O número de processos que ingressam anualmente em nossos fóruns é impressionante. Mas o que também chama a atenção é que o maior responsável é o próprio Estado, campeão em sofrer demandas em nosso país.

Com a instituição do modelo democrático, viram-se ampliar instrumentos de cidadania, dentre os quais a ampla possibilidade da busca de direitos, inclusive por meio dos recursos. Ademais, não se pode desconsiderar os ricos procedimentos estabelecidos para proteção e efetivação dos direitos fundamentais, dentre os quais o da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, o estabelecimento do primado da lei em nada se sustentaria se esta não fosse efetivamente observada, razão pela qual se previu, dentre outras garantias, a da necessidade de delimitação legal do procedimento a ser seguido pela autoridade estatal quando da restrição de direitos, seja na sua própria elaboração, ou mesmo na sua aplicação, bem como quanto à cogência em sua estrita observância.

Bastos<sup>34</sup> traz significativa lição sobre a importância do primado em questão, ao mencionar que “por ele [devido processo legal] visa-se a proteger a pessoa contra o arbítrio do Estado”.

<sup>31</sup> “A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecno-científicas das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também ‘novas’ formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela”. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das novas Conflituosidades Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

<sup>32</sup> “Só os direitos fundamentais como ordem valorativa legitimam o poder do Estado”. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 576.

<sup>33</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 556 e 557: “[...] com efeito, os métodos tradicionais, embora aplicáveis satisfatoriamente às leis no campo do Direito Privado, são, porém, de todo inadequados e insuficientes para captar o sentido das cláusulas não raro *principais* de uma Constituição ou o alcance normativo pluridimensional de um direito fundamental. A Constituição, de natureza, apresenta-se, tanto quanto aquele, aberta e indeterminada, contendo cláusulas gerais e principiais, cujo conteúdo só se completa no ato concreto de aplicação em face do problema.

Seguindo, podemos verificar que a previsão legal da garantia “tem permitido o florescer de toda uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem procurado agasalhar o réu contra toda e qualquer sorte de medida que o inferiorize ou impeça de fazer valer as suas autênticas razões”. Sintetizando, o autor arremata que “o ‘*due process of law*’ se caracteriza para a parte a partir do momento em que ele tenha acesso ao Judiciário e possa se defender amplamente”<sup>35</sup>.

José Afonso da Silva<sup>36</sup>, com relação ao princípio do devido processo Legal, anota que

Garante-se o processo – e “quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais [...].

Rui Portanova<sup>37</sup> também contribui no entendimento da ampliação da proteção estatal e traz elemento que nos aproxima dos fundamentos que fazem repercutir drasticamente no acréscimo de demanda, quando menciona que

O princípio [do devido processo legal] é tão amplo e tão significativo que legitima a jurisdição e se confunde com o próprio Estado de Direito. Assim, aplica-se tanto na jurisdição civil e na penal como nos procedimentos administrativos. Ademais, engloba a reivindicação de direitos (inclusive de declarar a inconstitucionalidade de lei), a eficaz defesa e a produção de provas. No devido processo legal estão enfeixadas garantias representadas principalmente pelos princípios do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, publicidade, juiz natural, assistência judiciária gratuita.

Pinto Ferreira<sup>38</sup>, dissertando sobre o “devido processo legal”, também traz significativa contribuição, quando refere que

O devido processo legal significa o direito a regular curso de administração da justiça pelos juízes e tribunais. A cláusula constitucional do devido processo legal abrange de forma compreensiva: a) o direito à citação, pois ninguém pode ser acusado sem ter conhecimento da acusação; b) o direito de arrolamento de testemunhas, que deverão ser intimadas para comparecer perante a justiça; c) o direito ao procedimento ao contraditório; d) o direito de nos ser processado por leis ‘ex post facto’; e) o direito de igualdade com a acusação; f) o direito de ser julgado mediante provas e evidência legal e legitimamente obtida; g) o direito ao juiz natural; h) o privilégio contra a auto-incriminação; i) a indeclinabilidade da prestação jurisdicional quando solicitada; j) o direito aos recursos; l) o direito à decisão com eficácia de coisa julgada.” [...] “A ampla defesa deve ser assegurada aos litigantes tanto no processo judicial como no processo administrativo. O devido processo legal (‘*due process of law*’) do direito norte-americano equivale à fórmula da ampla defesa. A Constituição Federal vigente usa as expressões devido processo

<sup>34</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 226.

<sup>35</sup> Idem. Ibidem.

<sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 154.

<sup>37</sup> PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145.

<sup>38</sup> FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. I Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 175.

legal e ampla defesa no art. 5º, respectivamente aos incisos LIV e LV”. (Grifos nossos).

Ademais, não podemos deixar de anotar que o princípio do “devido processo legal” é entendido como tradução de garantia de “justo processo legal”<sup>39</sup>, o que, sabidamente, relaciona-se à essência de Estado de Direito.

Disto, podemos verificar que o princípio que garante a todos a proteção contra o arbítrio é instrumentalizado através da necessária observância de um processo com base legal, a qual, por sua vez, deve ter por conteúdo medidas efetivas de defesa (conteúdo material), com o fito de distribuição de justiça.

Neste sentido, impende trazer à colação a ideia de que o princípio do devido processo legal consubstancia-se nos corolários da ampla defesa e do contraditório, os quais, por sua vez, são exteriorizados através de várias garantias, dentre estas, a ampla produção probatória, bem como o acesso aos recursos<sup>40</sup>.

Das reflexões acima, podemos visualizar a importância do princípio do duplo grau de jurisdição na afirmação do devido processo legal, uma vez que neste aquele também encontra sua exteriorização, já que umbilicalmente ligados. “Nesse passo é importante salientar que é exigência do ‘due process of law’, como consequência, a existência do princípio do duplo grau de jurisdição”<sup>41</sup>.

Por seu turno, sabemos que os fundamentos que circundam o princípio que garante a possibilidade de revisão de decisões judiciais relacionam-se à falibilidade do julgador, bem como com o inconformismo das partes, característica própria do ser humano. Ademais, não é desconhecida que “a confirmação da sentença, por outro órgão tribunal, dá-lhe mais prestígio porque ela passa pelo crivo de juízos de mais antiga investidura”<sup>42</sup>, bem como a importância do controle jurisdicional como limitador do órgão judiciário contra o despotismo<sup>43 44</sup>, como explicitado em tópico precedente. Ou, ainda, o fato de que a hermenêutica jurídica afastou-se da mera técnica silogística, porquanto acrescidas novas variáveis, dentre as quais a da abertura material dos princípios que compõe as vigas do ordenamento jurídico pátrio.

Enfim, podemos dizer que o princípio do duplo grau de jurisdição “é, por assim dizer, garantia fundamental de boa justiça”<sup>45</sup> e consiste “em estabelecer a possibilidade de a

<sup>39</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 145.

<sup>40</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9 ed. Atual. com EC nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2001, p. 117.

<sup>41</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997, p. 41.

<sup>42</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 104.

<sup>43</sup> Além dessas circunstâncias, há ainda o fato de que o juiz único poderia tornar-se despótico, sabedor de que sobre as decisões não haveria controle algum, conforme sábia advertência de Montesquieu.

<sup>44</sup> Neste sentido, alerta-nos o professor Rui Portanova sobre a circunstância de que em determinados momentos históricos, o princípio teve maior ou menor alargamento, mas sempre possuindo um viés ideológico de controle. In PORTANOVA, op. cit., p. 106.

<sup>45</sup> NERY JUNIOR, op. cit., p. 37.

sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição normalmente de hierarquia superior à daquele que proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso”<sup>46</sup>.

Entretanto, a explosão democrática não se fez acompanhar, em regra, por um aparelhamento efetivo para atendimento desta demanda, o que tem gerado problemas crônicos em nosso país. Muitas são as soluções sugeridas, mas ganham proeminência as medidas de limitação da tutela recursal e o aumento do Poder dos Tribunais, os quais passaremos a abordar a partir de agora.

### **A expansão do poder sumular**

Temos visto a cúpula do Poder Judiciário, em pleno protagonismo jurídico, passar à detentora do direito de imposição aos demais órgãos da administração de suas decisões sumuladas. Para muitos, trata-se de mera uniformização do Direito. Já os opositores manifestam-se no sentido de que em muitos casos a imposição sumular representaria criação de normas abstratas e genéricas, atribuição precípua do Poder Legislativo, além de que restaria violada a autonomia judicial. Tal questão não é recente. Porém, a discussão vem sendo ampliada nos últimos anos.

Originalmente, o ordenamento jurídico, primando pela unicidade do Direito, estabeleceu alguns instrumentos com tal finalidade. Primeiramente, citamos o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479, do Código de Processo Civil Brasileiro, no qual se dá o conhecimento da divergência jurisprudencial ao Tribunal Pleno, a fim de que este se pronuncie previamente sobre a matéria, sendo que tais decisões, a teor do artigo 479, serão objeto de súmulas.

Todavia, historicamente, criado como substitutivo à vinculação dos enunciados, as súmulas adotadas com objetivo de uniformização do direito por parte dos Tribunais vinculavam somente aos demais órgãos do próprio pretório que os adotassem. Neste sentido, convém transcrevermos importante referência colacionada por Streck<sup>47</sup>, na medida em que

Por ocasião da discussão sobre o tema do anteprojeto do Código de Processo Civil, de autoria do Professor Buzaid, Aragão (1969. P. 66) alertava ser duvidosa a legitimidade constitucional da atribuição que o anteprojeto pretende outorgar aos Tribunais de editar “assentos” com força de lei. Isso seria exercer função peculiar ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas.

Depois de ampla discussão, a corrente que entendia que criar Súmulas com caráter obrigatório feria o texto constitucional foi vencedora.

<sup>46</sup> Idem. Ibidem.

<sup>47</sup> STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro – Eficácia, Poder e Função. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 113.

Em sede constitucional, o direito pátrio adotou outros institutos com o mesmo objetivo de conceder unicidade ao ordenamento, como o recurso especial, previsto no artigo 105, III, “c, da CRFB<sup>48</sup>, bem como o próprio recurso extraordinário, constante no artigo 102, III, da CRFB<sup>49</sup>.

No plano infraconstitucional, destacamos a existência, na órbita trabalhista, do Recurso de Revista, que possui o mesmo objetivo de uniformização, na medida que será cabível, nos termos do artigo 896, da CLT<sup>50</sup>, quando se der ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, [...].

Assim, podemos constatar que vários são os mecanismos de uniformização do direito, que se encontram afinados aos princípios que dão sustentação ao direito pátrio, notadamente o da legalidade estrita, recursibilidade, duplo grau de jurisdição, ampla defesa, dentre outros.

Porém, sob o pretexto de outorgar celeridade ao processo, o Poder Judiciário, por meio de seus Tribunais Superiores, viu sua importância ampliada, de forma que suas decisões obtivessem valor semelhante, e porque não dizer superior, aos comandos normativos emanados do Poder Legislativo,

[...] pois, primeiro, ‘legislam’, ao conceberem a interpretação ‘correta’ de determinada norma; depois, quando existe discordância de tal interpretação, no bojo de qualquer processo em qualquer unidade da federação, tal discordância é impedida de prosperar.<sup>51</sup>

Neste contexto, o disposto no artigo 38, da Lei 8.038/90<sup>52</sup> criou nova forma de vinculação da jurisprudência, ao passo que outorgou ao relator poder de decidir sobre o recurso de plano, através de juízo monocrático, inclusive quando este afronte súmula do respectivo Tribunal, o que também ensejou manifestações pela sua inconstitucionalidade, nos termos dos princípios que envolvem os recursos.

Nelson Luiz Pinto<sup>53</sup> posiciona-se sobre o tópico referindo que o dispositivo legal confere tamanhos poderes e competência ao ministro relator do recurso, que descaracteriza a

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Brasil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>51</sup> STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro – Eficácia, Poder e Função. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998, p. 148.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

<sup>53</sup> PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Teoria geral e admissibilidade. São Paulo : Malheiros, 1992, p. 146.



natureza dessas decisões como sendo de tribunais, que de regra são fruto de um colegiado, e não da cabeça de um só magistrado.

Ademais, vemos que o dispositivo em questão já atribuía cogência às súmulas dos tribunais superiores, ao arrepio do artigo 5º, II, da CRFB, quanto às partes, não obstante, ainda, tratar-se de faculdade do relator. Como se depreende do dispositivo, este empresta poder ímpar às súmulas, o que também não deixou de ser alvo de críticas.

As Leis números 9.139/95 e 9.756/98 alargaram os poderes dos relatores, inserindo-se parágrafos ao artigo 557, do CPC, com previsão, inclusive, de imposição de multa com valor de dez por cento do valor da causa para ataques inadmissíveis ou infundados à decisão unipessoal do relator (art. 557, § 2º).

Avançando-se, podemos fazer referência ao estatuído pela emenda Constitucional nº 3, que criou a Ação Direta de Constitucionalidade, a qual não possui precedentes no direito comparado, como bem alerta Slaibi Filho<sup>54</sup>, tendo em vista que esta ação possui pela versão formalmente recorrente o condão de uniformização de questões polêmicas com rapidez, ofertando ao cidadão e ao Estado uma interpretação definitiva, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, todavia, com efeito *erga omnes*. Como vimos, encontra-se estampado neste dispositivo o prelúdio da Súmula Vinculante.

Pela inconstitucionalidade de tal Emenda que introduziu a ação referida ergueram-se várias vozes, como a de Ives Gandra Martins<sup>55</sup>, mencionando que

[...] a força vinculante atribuída, pela redação do art. 103, à decisão que reconheça a constitucionalidade da lei ou ato federal por esta via retira dos demais órgãos do Judiciário e do próprio Supremo Tribunal Federal a legitimidade ativa para deflagrar novo julgamento a respeito, impedindo que questões individuais possam ser suscitadas ou subam à superior instância, pois estarão sumariamente decididas, sem o exaurimento do devido processo legal e sem exercício da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante o esforço de vários seguimentos jurídicos pátrios, a Suprema Corte decidiu, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, pela constitucionalidade do dispositivo.

Em 2001, quando da criação dos Juizados Especiais Federais, surgiu mais um braço da vinculação obrigatória dos precedentes, tendo em vista a modelagem do recurso a ser interposto para o Superior Tribunal de Justiça (pertinente à lei federal). Isto porque a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre recurso oriundo do Juizado Especial

<sup>54</sup> SAIBI FILHO, Nagib. Ação declaratória de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 10-12.

<sup>55</sup> MARTINS, Ives Gandra. Ação Declaratória de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 128.



Federal vincula todas as demais demandas do país sobre o assunto ali tratado, no que pertine à uniformização de interpretação de lei federal.

Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, reconheceu-se imperativa observância de decisões de tribunais (súmulas), baseando-se, principalmente, no argumento de implementação do postulado que garante a igualdade perante a lei, da segurança jurídica, bem como da celeridade processual.

Importa registrarmos que a presente inovação deriva da mesma discussão que culminou com a aprovação da instituição da “Súmula Vinculante” e que será objeto de tópico próprio.

No mesmo sentido, a EC45/04 criou o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário, ampliando também os poderes do Excelso Tribunal, sendo tal matéria regulamentada no artigo 543-A, do CPC. Nestes termos, ainda, restou positivado no §3º, do mesmo artigo que “haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

Como vimos, a importância das decisões dos Tribunais Superiores é fator que fora incontestavelmente ampliado, o que restou ainda mais fortalecido com a edição da Lei 11.276, de fevereiro de 2006, que instituiu a chamada “súmula impeditiva” do recurso de apelação, através da inserção do § 1º, ao artigo 518, do CPC, no qual se previu que “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

Sobre os fundamentos que justificaram a promulgação, posicionou-se o então Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos, quando subscreveu a EM Nº 00182 - MJ<sup>56</sup>:

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. [...]

5. O anteprojeto igualmente altera o art. 518 do CPC, e de maneira a inserir em seu § 1º a previsão do não recebimento, pelo juiz, do recurso de apelação, quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

<sup>56</sup> BASTOS, Márcio Tomas. Exposição de motivos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/182.htm), acessado em 25-08-2006.

6. Trata-se, portanto, de uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidades de êxito.

7. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao rito do processo civil.

Assim, a "súmula impeditiva de recurso" fora criada com o escopo de se imprimir celeridade aos processos judiciais, visando alcançar a tão almejada efetividade das decisões judiciais, o que, segundo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, remeteria à constitucionalidade da norma que a institui, porquanto encontraria respaldo no recente inciso LXXVIII, do artigo 5º da CRFB, criado pela EC 45/2004.

Na mesma esteira de avanço do poder dos Tribunais Superiores, o artigo 543-C, caput, do CPC, incluído pela Lei nº 11.672, de 2008, estabelece que “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese

prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”.

Assim, quando houver multiplicidade de recursos, com fundamentos em idêntica controvérsia, o instrumento que uniformiza vincula as decisões de recursos com idêntica fundamentação, o que se mostra posição alinhada à ideia do crescente aumento do poder dos Tribunais Superiores.

Além destes remédios, vê-se que está previsto contra o descumprimento das decisões vinculantes o remédio constitucional da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

O instituto da Reclamação, de assento constitucional, tem por objeto (i) a preservação da competência do STF, (ii) assegurar a autoridade de suas decisões, para (iii) assegurar as decisões de mérito em ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, para assegurar a (iv) observância em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental das (v) decisões em Mandado de injunção e (vi) em observância a súmula vinculante<sup>57</sup>.

Da análise acima, depreende-se que o poder jurisprudencial tem sido aumentado, o que tem sido utilizado como forma de standardização da interpretação das normas, como verdadeiro intérprete autêntico com consequente vinculação da referida exegese a todos os demais órgãos estatais, o que se atrela ao aumento de demanda pelo Poder Judiciário e à necessidade de segurança jurídica, primados tipicamente liberais.

### **A súmula vinculante**

O avanço em direção ao dirigismo jurisprudencial teve seu ápice com o advento, pela Emenda Constitucional 45/04, do artigo 103-A a Constituição da República Federativa do Brasil. Estabeleceu-se no mencionado dispositivo que “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

<sup>57</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; Wald, Arnaldo. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 769-808.

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

A edição de súmula com a referida força vinculante, a teor do artigo 103-A da CRFB, trata de atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o comando que também alinha os requisitos necessários à implantação deste efeito, quais sejam: (i) que haja reiteradas decisões sobre matéria constitucional, (ii) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que (iii) acarrete grave insegurança jurídica e (iv) relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, nos termos do artigo 103-A, caput e § 2º, da CRFB.

A primeira questão que chama a atenção, assim, é para o fato de somente matéria constitucional será objeto de súmula vinculante, o que, todavia, não impede que haja manifestação sobre legislação infraconstitucional à luz da Constituição. Assim, a súmula versará sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas constitucionais determinadas.

Além disto, a controvérsia deve ser atual e existente entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Por outro turno, o pressuposto que parece mais importante diz respeito à possibilidade de que a controvérsia acarrete grave insegurança jurídica. Assim, o adjetivo utilizado demonstra que o debate jurídico está a causar graves repercussões no âmbito jurídico. Ademais, e aqui se extrai a verdadeira fundamentação da edição de súmulas vinculantes, há necessidade de que a controvérsia jurídica esteja a produzir multiplicação de processos.

Como se depreende do já alinhado, o crescimento de demanda por prestação judicial não se fez acompanhar de eficiente aparelhamento do Poder Judiciário, o que tem remetido a drásticas medidas legislativas, notadamente de cerceamento do direito ao duplo grau de jurisdição, em detrimento de política efetiva de reaparelhamento da máquina estatal.

A identidade de questões é outro requisito para a expedição de súmulas, traduzindo-se na necessidade de que a matéria ventilada seja de direito. Entretanto, tal questão já se mostra tormentosa, porquanto a matéria mesmo que de direito sofre influxos dos fatos postos em causa, como visto no segundo capítulo, sem falar que os termos legais são, na maior parte das vezes, passível de várias interpretações, sendo, portanto, questionável a legitimidade para imposição de um só entendimento, o que, aliás, representa tarefa decisória tipicamente legiferante.

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006<sup>58</sup>, regulamentou a disposição constitucional sobre a Súmula Vinculante, estabelecendo a forma de edição, revisão e cancelamento (art. 2º), bem como o objeto, que será a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (art. 2º, § 1º), dentre outros disciplinamentos sobre o tema.

Gilmar Ferreira Mendes<sup>59</sup> refere ser a Súmula Vinculante “instituto jurídico adaptado do direito processual alemão, que tem por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas por aquele Tribunal”. Por suas vezes, Cappelletti<sup>60</sup> e Cruz e Tucci<sup>61</sup>, associam a origem do instituto ao *stare decisis*, do *Common Law*, embora com algumas características diversificadas. Além do mais, houve no direito lusitano instituto congênere, os Assentos, que estabeleciam também força vinculante às decisões da Corte Constitucional portuguesa.

Castanheira Neves<sup>62</sup>, ao seu turno, historia o instituto dos Assentos, reportando-se às “façanhas” e aos Assentos das Relações, mas, sobretudo, os Assentos da Casa de Suplicação, ou mesmo aos “*arrets de reglements*” dos antigos parlamentos franceses. Por outro lado, o autor lusitano aponta similitude do instituto dos assentos ao sistema jurídico soviético.

A similitude entre o instituto brasileiro e o lusitano é incontestável, na medida em que o Código Civil Português, Decreto-lei nº 47.344/66, estabeleceu em seu artigo 2º que “Nos casos declarados em lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”. Já o Código de Processo Civil português estabelecia os requisitos para a edição de assentos, que seriam: (i) haver uma contradição entre dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, relativamente à mesma questão fundamental de direito, ou a contradição entre dois acórdãos da relação, desde que não fosse admissível recurso por motivo estranho à alçada do tribunal; (ii) que tivessem sido proferidos no domínio da mesma legislação, desde que o acórdão recorrido ainda não tivesse transitado em julgado. Atendidos tais pressupostos, o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça em composição especial (4/5 dos juizes conselheiros deveria resolver o litígio e proferir o assento. Castanheira Neves refere que estabelece que a supressão do artigo 769 e com ele abrindo-se a possibilidade de revisão dos assentos isto jamais ocorreu, o que na prática se traduzia em uma imutabilidade, fixa e inalterável das proposições normativas emitidas pelo Poder Judiciário.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

<sup>59</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 337.

<sup>60</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Tradução de Hiltomar Martins oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001, p. 102.

<sup>61</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte de direito. São Paulo: RT, 2004, p. 250.

<sup>62</sup> NEVES, A. Castanheira. O Instituto Jurídico dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 6-7.

Inúmeros doutrinadores pátrios identificam os institutos em questão, inclusive alinhando o mesmo vício de inconstitucionalidade, como se depreende dos escritos de Ovídio Batista<sup>63</sup>, quando refere que

A súmula obrigatória – como o regime dos assentos praticados em Portugal – reproduz a concepção iluminista, que a segunda metade do século XX superou, eu reivindicava a lei um ilusório sentido de univocidade a que poderão, talvez as ciências ditas exatas, nunca uma ciência essencialmente hermenêutica, como o Direito.

Por outro lado, Marinoni refere que o instituto brasileiro não se equipara ao português, na medida em que o lusitano teria sido declarado inconstitucional por trazer impossibilidade de revisão, o que não ocorreria com o pátrio. Entretanto, o próprio Castanheira Neves já aponta para o fato de que a possibilidade formal de revisão nada representa frente à natureza do instituto, notadamente relacionado – e fadado – à estagnação e à imutabilidade. Ademais, o autor português refere que em toda a história dos assentos portugueses, no período em que possível a revisão, nenhum foi alterado ou cancelado, o que sustentaria sua tese. Ademais, basta ver a burocrática forma de alteração, revisão e cancelamento das sumulas vinculantes para se concluir pela sua natureza imutável. Para tanto, somente é necessário a análise da legitimidade para iniciativa do procedimento<sup>64</sup>, os quais são, em sua maioria, os mesmos legitimado para ingresso da Ação direta de Inconstitucionalidade.

A natureza jurídica da Súmula Vinculante, por sua vez, comporta acalorada discussão e é debate fundamental para a aferição de sua validade frente ao ordenamento jurídico. Isto porque o debate encontra-se no fato de ser o instituto ‘norma material’ ou ‘jurisprudência’; ‘fonte de direito’ ou ‘acto de aplicação’, ‘lei’ ou ‘decisão jurisprudencial’, ‘simples norma interpretativa’ ou ‘possível norma inovadora’, ‘interpretação autêntica’ ou ‘interpretação jurisprudencial’, ‘verdadeira norma jurídica’ ou ‘apenas instrução hierárquica’<sup>65</sup>.

<sup>63</sup> SILVA, Ovídio Batista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 240.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências: “Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII - partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo”.

<sup>65</sup> NEVES, A. Castanheira. *O Instituto Jurídico dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983.

E solução extrema e radical, porque, ao mesmo tempo que atribui a um órgão judicial um poder que deveria caber apenas ao legislador constitucionalmente titulado, o poder de interpretação autêntica – se é que não atribui mesmo um poder que vai para além do que a esta interpretação corresponde estritamente – afecta de um modo frontal, nos limites da eficácia daquele poder atribuído, a independência juridicamente decisória dos juízes ou dos tribunais, ao interpor entre a lei e a sua concreta decisão jurídica uma obrigatoria pré-determinação desta.<sup>66</sup>

Por seu turno, a originalidade do problema em torno do instituto em questão está no fato de se conferir a um órgão judicial o poder de estabelecer critérios jurídicos universalmente vinculantes, mediante o enunciado de normas (no sentido estrito de normas gerais, ou de “preceitos gerais e abstratos”) que se abstraem (na sua intenção) e se destacam (na sua formulação) dos casos ou decisões jurisdicionais que tenham estado na sua origem, com o propósito de estatuírem para o futuro, de se imporem em ordem a uma aplicação futura<sup>67</sup>.

As características do instituto da súmula vinculante, neste sentido, nos faz visualizar no poder sumular uma (i) usurpação do poder legiferante, bem como (ii) o renascimento do positivismo jurídico, que impõe ao intérprete a técnica silogística, em afronta (iii) ao princípio da independência dos juízes, (iv) estagnando a evolução jurisprudencial.

Como vimos no capítulo precedente, no sistema de origem romano-germânico, em que pese o alargamento da função jurisdicional, é imperativa a observância do estabelecido na lei. Assim, à lei é atribuída a tarefa de estabelecer os comandos jurídicos que vincularão a todos. Estes comandos serão enunciados em prescrições gerais e abstratas, em direção ao futuro. Já a jurisprudência é a compilação dos entendimentos a respeito de um dado enunciado, sempre com base em seu caráter histórico-concreto. Vincula-se, pois, ao caso concreto, diversamente o que ocorre com a súmula vinculante.

Por sua vez, a uniformização da jurisprudência, como restou abordado, não se dá pela sua estagnação, mas pela continuidade de procedimento, o que faz possível a alteração da mesma, sem que haja ruptura e, assim, insegurança. Deste modo, quando a jurisprudência se afasta da ideia de uniformização e se propõe a estabelecer enunciados gerais e abstratos, afasta-se de sua natureza e passa a assumir contornos legiferantes.

Neste sentido, à semelhança dos assentos portugueses a súmula vinculante “é norma (constitui-se ex-novo visando o futuro) e não jurisprudência (consagração de soluções que vêm do passado e persistem)”<sup>68</sup>. Até porque “tem formalmente, intencionalmente e eficazmente uma natureza normativa. São normas formalmente, e a sua intenção e eficácia são

<sup>66</sup> Idem, p. 98 e 99.

<sup>67</sup> Idem, p. 4.

<sup>68</sup> NEVES, A. Castanheira. O Instituto Jurídico dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 11.



as de uma prescrição normativa: a imposição de um critério jurídico para uma aplicação geral e futura”<sup>69</sup>.

Não bastasse, não se tratam de normas interpretativas, como querem muitos, até porque tal tarefa, atrelada a interpretação autêntica, é de alçada exclusiva do Poder de onde emanam as prescrições.

Do mesmo modo, como também abordado no capítulo anterior, a norma jurídica, mesmo a questão eminentemente de direito não possui sentido unívoco, sempre devendo ser analisada em consonância com as particularidades do caso concreto. Aí a importância da independência do magistrado, para que possa buscar a justiça dentro das várias opções ofertadas pelo texto legal. Assim, a independência dos juízes é instrumental que garante o Direito, impondo a necessidade de autonomia. Neste sentido,

No seu sentido político-jurídico, o princípio da independência dos tribunais vai implicado tradicionalmente na pretensão de impor o Estado de Direito... com o predomínio do poder legislativo e ainda com incondicional identificação do direito com a lei. Por isso o que neste contexto se pretende ao proclamar-se que os juízes são independentes e devem unicamente obediência à lei, é que os juízes fiquem apenas e puramente perante a lei, para que assim só esta possa ser aplicada por eles, rigorosa e incondicionalmente, como critério das suas decisões...por isso deviam ser afastados todos os fatores, fossem institucionais fossem intencionais que pudessem desviar os juízes dessa estrita obediência [...] daí que o princípio o juiz independente significa a exclusão ou a proibição de quaisquer instruções da imposição de quaisquer critérios e prescrições normativas que não unicamente a lei[...]”<sup>70</sup>

Do visto acima, a independência do julgador torna-se meio indispensável para a realização do direito e da justiça. Em que pese a justiça ter sido preterida à segurança no modelo liberal, nos moldes democráticos o valor justiça retoma sua posição de superioridade, sendo também objeto de preocupação do concretizador do Direito. Se antes o método subsuntivo se mostrava prevaLENcente, agora a concretização dos direitos fundamentais ganha relevo. Assim, não é mais sustentável a aplicação lógico-subsuntiva e formalmente analítico-dedutivo.

Ademais, na vinculação obrigatória das posições sumuladas dos Tribunais Superiores, vislumbra-se o ressurgimento da ideologia positivista (formalista) com nova roupagem, já que são fixados jurisprudencialmente sentidos únicos ao texto legal, o que se mostra medida totalmente superada frente aos fundamentos que embasam a Ciência Jurídica contemporânea. Assim, o sentido normativo da vinculação jurisprudencial está vinculada a uma concepção do

<sup>69</sup> Idem, p. 282.

<sup>70</sup> NEVES, A. Castanheira. O Instituto Jurídico dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 103.

direito, qual seja, à concepção própria do legalismo estrito<sup>71</sup>. Neste sentido, a vinculação jurisprudencial significaria

[...] um legalismo de segundo grau ou elevado a segunda potência, um legalismo resistente e à outrance que, não se conformando com a superação que dele impõem as exigências normativas da histórica realização jurídica e não aceitando a verdadeira função prático-normativa da jurisprudência, força a sua própria recuperação a esse mesmo nível da realização histórico-jurisprudencial do direito em que se vê recuperado.<sup>72</sup>

Além disto, as súmulas vinculantes, além de interferir na atividade judicial através da imposição de enunciados standardizados, acabam por inibir o processo de evolução jurisprudencial.

Em profundo estudo, Castanheira Neves<sup>73</sup> demonstrou que os Assentos portugueses representariam fonte primária de direito, já que apresentam normas de interpretação autêntica do direito legislado, acrescentando a este, geral e abstrato, não um direito materialmente determinado e concretamente realizado, mas outro, agora judicial, duplicamente geral e abstrato.<sup>74</sup> Assim, da leitura do estudo mencionado, podemos extrair que o instituto dos assentos, à semelhança da súmula vinculante brasileira, (i) invadia a esfera legislativa, ao apresentar interpretação autêntica; (ii) afrontava a autonomia judicial, corolário do Estado de Direito; (iii) desconsiderava a evolução do direito, na medida que a objetivação acabava por torná-lo fixo e imutável, em afronta aos parâmetros contemporâneos; (iv) ademais, o autor demonstra a inexistência da total dissociação entre questão de fato e de direito, as quais sempre demandam apreciação conjunta.

Deste modo, em obra que se tornou clássica, nos idos de 1983, o autor português já chamava a atenção para a inconstitucionalidade da norma que instituiu os "Assentos", porquanto demonstrou que o instituto se traduz no exercício da função legislativa e assim,

Ao ser chamada a função jurisdicional, através dos "assentos", ao exercício da função legislativa, é desse modo aquela função investida num estatuto que está em contradição com o sentido (intencional e funcional) que lhe deverá corresponder no sistema político do Estado-de-Direito social dos nossos dias – o sistema político que a Constituição materialmente pressupõe e assimila enquanto afirma o nosso Estado como um "Estado de Direito democrático", pois este Estado por aquele sistema em último termo se determina. E por isso os "assentos" são, nesta mesma medida, materialmente inconstitucionais<sup>75</sup>.

<sup>71</sup> Idem, p. 271.

<sup>72</sup> Idem. Ibidem.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem., p. 92.

<sup>75</sup> NEVES, A. Castanheira. O Instituto Jurídico dos "Assentos" e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 618 e 619.

Deste modo, nas palavras do autor acima resta demonstrada a violação à Separação de Poderes. Ademais, restringe-se a atuação livre judicial e o próprio acesso à justiça, o que também foi anotado por Streck<sup>76</sup>, também crítico da vinculação obrigatória dos precedentes sumulados, já que

Ao editar uma súmula com efeito vinculante, oponível *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal passa a exercer poder maior do que o reservado ao Poder Legislativo, uma vez que assume feições legiferantes, agregando ao produto legislado uma prévia interpretação, o que, no mínimo, viola a cláusula da divisão de poderes inscrita na Constituição Federal. A institucionalização das súmulas com efeito vinculante atropela vários princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a divisão de atribuições de poderes, a formação democrática da lei a partir da vontade geral representada pelo parlamento, a independência de parte do poder Judiciário, além de colocar em risco o sustentáculo do modelo de direito firmado na lei adotado em nossa Constituição (sistema romano-germânico).

Enfim, após muita discussão jurídica a respeito do tema, o Tribunal Constitucional português exarou decisão reconhecendo a inconstitucionalidade dos “assentos”, a qual foi tombada sob o número 810-93.<sup>77</sup> Sintetizando o referido acórdão, Marinoni<sup>78</sup> transcreve trechos da referida decisão, notadamente

(a) a aprovação do princípio da tipicidade dos actos legislativos e consequente proibição de atos legislativos apócrifos ou concorrenciais, com a mesma força e valor de lei; (b) a ideia de que as leis não podem autorizar que a sua própria interpretação, integração, modificação, suspensão ou revogação seja afectada por outro acto que não seja uma outra lei”. Advertiu o acórdão ser “evidente que a proibição de actos não legislativos de interpretação ou integração das leis não exclui todos os actos interpretativos ou integrativos com eficácia externa. A administração e os tribunais não podem deixar de interpretar e integrar as leis quando as aplicam. O que se pretende proibir é a interpretação (ou integração) autêntica das leis através de actos normativos não legislativos, seja de natureza administrativa (regulamentares) seja de natureza jurisdicional (sentenças). Após o acórdão lembrou que Canotilho e Vital concluíram que daí “deriva, entre outras coisas, a inconstitucionalidade dos ”assentos” em relação às normas legais, porque, independentemente da sua caracterização dogmática como *legislatio* ou *jurisdictio*, eles se arrogam ao direito de interpretação (ou integração) autêntica da lei, de forma vinculativa para terceiros; de resto, eles sempre estariam por natureza excluídos em matéria de reserva da lei, pois aí só a lei pode estabelecer normas”.

Como visto, o instituto dos “assentos” foi tido por incompatível com o ordenamento jurídico português, na medida em que invadia esfera reservada à lei, cujas marcas são a generalidade, abstração, inovação e, principalmente, a vinculação geral obrigatória.

Assim, os que se posicionam desfavoravelmente à súmula vinculante encontram consistentes embasamentos, inclusive, frente à declaração de inconstitucionalidade dos

<sup>76</sup> STRECK, Lenio Luiz. O efeito vinculante e a busca de efetividade da prestação jurisdicional. Da revisão constitucional de 1993 à reforma do Judiciário. In AGRA, Walber de Moura (coord.) Comentários à reforma do Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 152-153.

<sup>77</sup> PORTUGAL, Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 810-93, rel. Cons. Monteiro Diniz; j. 07.12.1993. Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos)>, acesso 15-12-2011.

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 201-202

”assentos” portugueses, que serviram de paradigmas para o modelo sumular pátrio, além dos que argumentam no sentido de que há invasão de competência Legislativa, bem como cerceamento da autonomia judicial.

Por sua vez, recolhem-se na doutrina<sup>79 80</sup> inúmeras posições no sentido de que os precedentes vinculantes são válidos porquanto afinados à tutela da segurança jurídica e da confiança; da previsibilidade; da estabilidade; do princípio da igualdade<sup>81</sup>; da legalidade substancial; do respeito à hierarquia; da coerência; do controle do poder do juiz<sup>82</sup>; do desestímulo à litigância; do favorecimento de acordos; da despersonalização das demandas – maior facilidade de aceitação da decisão; da racionalização do duplo grau de jurisdição; da contribuição à duração razoável do processo; da economia de despesas; da maior eficiência do Poder Judiciário, dentre outros.

Vemos, porém, que a maioria dos argumentos em defesa da possibilidade jurídica de edição de precedentes vinculantes atrelam-se aos ideários do modelo liberal, que primava pela segurança e, assim, pela previsibilidade das atuações estatais. Ademais, como visto, na busca de tais valores, decorreu a Escola Positivista.

Por outro lado, a estabilidade buscada pelo modelo liberal e por seu direito codificado, mostravam-se plenamente coerente com as características da sociedade da época. Todavia, a ideia democrática impõe um novo conceito de justiça, já que a sociedade atual está em constante transformação, decorrente da interação dos atores sociais, especialmente diante do pressuposto de que o conflito de ideias é legítimo, o que alimenta a busca pela justiça, a qual não é mais dada e sim construída. Deste modo, importante é a conclusão de Reale, transcrita na primeira parte da presente pesquisa, no sentido de que a “certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança”.

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010, p. 121-190.

<sup>80</sup> “Consideramos que as noções de previsibilidade e segurança são inerentes à ideia de Direito. Pode-se, de fato, constatar, como já se observou, que, de algum modo, em todas as épocas históricas, por meio do direito, se procurou obter algum tipo de estabilidade. Têm variado os graus de estabilidade que se tem pretendido obter e as técnicas jurídicas pelas quais se tem pretendido sejam estes níveis alcançados. A adoção do sistema da súmula vinculante, neste contexto, pode ser vista como uma das técnicas que tendem a levar àquele resultado, no sentido de se chegar perto da previsibilidade que, ao que parece, considera-se desejável”. In MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz. Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula Vinculante vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros. Disponível em <[http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00\\_sumula\\_vinculante\\_meio\\_legitimo.php](http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00_sumula_vinculante_meio_legitimo.php)>, acesso em 03 de dez. 2011.

<sup>81</sup> DAIDONE, Décio Sebastião. A Súmula Vinculante e Impeditiva. São Paulo: LTr, 2006, p. 81: “A adoção trará como consequência lógica, uma igualdade na interpretação legal, que segundo a Constituição Federal, deve ser a mesma para todos os cidadãos e [...] implica também, em defesa do princípio da segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais em causas idênticas.”

<sup>82</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula Vinculante vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros. Disponível em <[http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00\\_sumula\\_vinculante\\_meio\\_legitimo.php](http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00_sumula_vinculante_meio_legitimo.php)>, acesso em 03 de dez. 2011.

Como visto no capítulo anterior, o direito é ciência em constante modificação, sendo que o intérprete tem que buscar em cada caso a solução mais adequada, diante das inúmeras possibilidades. Com Häberle podemos dizer que a solução é construída através de um processo discursivo, o que rechaça a ideia de que haja uma única interpretação possível ao texto legal, como pretende a vinculação jurisprudencial.

O princípio da igualdade também tem sido utilizado como forma de justificar a padronizada interpretação da lei. Todavia, como abordado no primeiro capítulo, a igualdade perante a lei, formal, cedeu espaço para o princípio da isonomia (igualdade material), que reconhece as diferenças e a necessidade de consideração destas no processo concretizante do direito. Mesmo que se mostre coerente a aplicação idêntica da lei a casos idênticos, o fato a considerar é que mesmo a questão meramente de direito sempre acaba por sofrer o influxo valorativo dos fatos.

O respeito à hierarquia<sup>83</sup> é outro argumento defendido por aqueles que vêm no instituto validade. Todavia, a Constituição Federal, em capítulo próprio, estabeleceu inúmeras garantias aos magistrados para que possam agir com independência funcional em sua atividade típica. Trata-se de garantia de existência do próprio Estado de Direito. Ademais, como também restou demonstrado, o princípio da independência é garantia de justiça, bem como de óbice a interferências arbitrárias na construção do direito. Deste modo, com base no inciso II, do artigo 5º, da CRFB, somente a lei vincula a todos, bem como ao aplicador, sem o que sua tarefa seria além de legalista, mero reproduzidor dos comandos superiores. Além disto, o controle do poder judicial é garantido pelo duplo grau de jurisdição, que é garantia constitucionalmente assentada e que não inibe a apreciação vinculada, mas criativa do julgador.

No direito brasileiro, a autonomia da função judicial referente à criação jurídica encontra respaldo, além do disciplinado constitucionalmente, no disposto no artigo 468, do Código de Processo Civil brasileiro, quando sua original e acertada limitação, posto que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, força de lei nos limites de lide e das questões decididas”. Conforme referem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery,

[...] a sentença de mérito transitada em julgado transforma o caráter abstrato da lei ou de direito na situação concreta específica objeto da decisão do juiz.

<sup>83</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula Vinculante vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros. Disponível em <[http://www.advogadobrasil.com.br/comentarios-ao-CPC/00\\_sumula\\_vinculante\\_meio\\_legitimo.php](http://www.advogadobrasil.com.br/comentarios-ao-CPC/00_sumula_vinculante_meio_legitimo.php)>, acesso em 03 de dez. 2011: “[...] o nosso sistema, como regra geral, ao que parece, não admite que o juiz decida senão com base, fundamentalmente, na lei. O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça a mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada. Observe-se, todavia, que não estará deixando de decidir **de acordo com a lei** (em sua interpretação ‘oficial’)”.

Caracteriza-se como *lex specialis* entre as partes, que prevalece contra a *lex generalis* existente no ordenamento jurídico.<sup>84</sup>

Por sua vez, o argumento referente ao desestímulo à litigância afronta diretamente aos princípios que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, notadamente o que reconhece o conflito de ideias legítimo, bem como o que busca a conscientização e efetivação dos direitos em direção à ampla participação política. Deste modo, temos que a busca por justiça decorre de um processo de politização da sociedade que não deve ser sumariamente repellido, mas trabalhado em direção ao crescimento social.

Por seu turno, a ampla busca de acesso à justiça – sendo a prestação jurisdicional serviço público por excelência – deve ser seguido por um efetivo aparelhamento estatal, do qual decorra agilidade dos procedimentos. Ademais, os instrumentos de repressão à utilização inadequada do acesso à Justiça, ou mesmo dos recursos já existem e devem ser remédios para correção de tais problemas, em vez do frontal cerceamento dos mesmos.

Além disto, há aqueles que, em posição intermediária, reconhecem a vinculação aos pilares do sistema jurídico pátrio, mas que se manifestam favoráveis à inovação referida, levantando que não há direito absoluto, e que

No choque de dois grandes direitos fundamentais de igual hierarquia (colisão de direitos fundamentais), parece ser mais condizente diante da realidade forense pátria a garantia da segurança jurídica e do princípio da igualdade substancial ou material, em vez da liberdade irrestrita do magistrado nas causas já decididas e pacificadas no Supremo Tribunal Federal, “desafogando”, por consequência, o Poder Judiciário, das milhares de causas repetidas.<sup>85</sup>

Assim, o amplo poder que vem sendo atribuído às súmulas inclusive com maior significado, na medida em que se relaciona com a possibilidade de restrição de acesso ao próprio duplo grau de jurisdição, o que compromete o atuar jurídico por meio de uma visão reducionista sobre a lei. Assim, torna-se flagrantemente questionável a utilização dos novos patamares hermenêuticos fechados, como a súmula vinculante, especialmente para o fim de evitar o reexame pelo Tribunal da questão posta em causa.

Além do mais, verifica-se no aumento do poder jurisprudencial nova técnica atrelada ao positivismo jurídico, já que se inibe a possibilidade de mais de uma interpretação para o texto legal. Ademais, o estabelecimento de normas, mesmo que de interpretação, viola o primado da Legalidade estrita, como visto no segundo capítulo, e da separação de poderes, princípios basilares do sistema jurídico pátrio, como demonstrado na primeira parte deste

<sup>84</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006, p. 468 e 469.

<sup>85</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2005, p. 381.

trabalho. Não bastasse, veja-se que o instituto brasileiro foi mecanismo adaptado do modelo português que, por sua vez, já lhe reconheceu a inconstitucionalidade, caminho a ser seguido pelo direito pátrio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a mudança extremada em direção ao dirigismo jurisprudencial, além de não possuir contornos bem definidos, possui vários óbices de ordem estrutural do ordenamento jurídico pátrio o que instiga à pesquisa, principalmente quando se tem constitucionalmente assentado que no sistema jurídico brasileiro somente à lei é relegada a tarefa de impor limitação a direito (CRFB. art. 5º, II).

Diante da evolução histórica do Estado podemos extrair as bases que dão sustentação ao modelo atual, dentre os quais a que prevê proteção contra interferências entre os Poderes, a autonomia para que o juiz tenha condições de livremente apreciar o caso em análise, com suas particularidades e pudesse aplicar a lei sempre na busca da justiça.

No mesmo sentido, ainda, vislumbra-se a ideia de segurança jurídica e certeza, bem como o papel que o direito desempenha neste contexto, notadamente liberal. Não obstante, com a evolução do estudo, vê-se que os valores jurídicos foram sendo alterados e que, da sociedade estabilizada no modelo liberal, passamos a sofrer o influxo democrático e com ele a relativização da própria ideia de justiça. Assim, a forçada estabilização jurídica com base nos valores certeza e segurança, diante da constante modificação social, culmina com insegurança jurídica, ao arrepio da finalidade precípua do Direito.

Por outro lado, a própria estabilidade angariada representa cerceamento à possibilidade de ampla discussão jurídica, em afronta ao sustentáculo de construção pluralística de novos conhecimentos, corolário da formatação democrática.

Assim, na tentativa de fazer frente à grande demanda por tutela jurisdicional, busca-se reprimi-la ou mesmo solucioná-la através da limitação do acesso à justiça, ou mesmo dos meios garantidos constitucionalmente para sua efetivação. Vemos, hoje, inclusive, o Poder Judiciário patrocinando propagandas de desincentivo à litigiosidade, em que pese para nós esta demanda social traduzir-se reflexo de politização e de conscientização da necessidade de se obter meios de efetivação dos direitos legalmente reconhecidos.

Ainda no viés liberal, encontra o Positivismo Jurídico e com ele a atividade silogística da hermenêutica jurídica, em que ao julgador era imposta tarefa peculiar de meramente



aplicar a lei. Por sua vez, a igualdade buscada era a diante da lei, a qual foi superada pela ideia de isonomia, de reconhecimento das diferenças e com ela a necessidade de tratamentos diferentes. Além do mais, com a positivação de valores nas Constituições, com o destaque do fator pragmático, com os influxos da teoria do procedimento e da prática discursiva, pode-se depreender que o Direito representa muito mais do que meramente aplicar a lei, mas exige um trabalho sistêmico e participativo do intérprete.

Não há como se deixar de identificar a vinculação jurisprudencial obrigatória à Escola Positivista, na medida em que, como visto, seus objetivos são os mesmos, bem como pela forma como estão estabelecidas suas características, especialmente a de sedimentação de alternativas hermenêuticas únicas a textos legais, como se isto fosse possível.

De outra banda, as mudanças do modelo brasileiro em direção ao dirigismo jurisprudencial sequer podem ser comparadas àquela existente no sistema Common Law, já que lá os paradigmas precedentes ingleses não são analisados de forma isolada – em normas abstratas – como se pretende com as inovações legislativas em tela, mas vinculados aos fatos que lhe deram origem, fazendo com que se busque a validade dos comandos normativos ali contidos.

No sistema Civil Law genuíno, pois, a jurisprudência desempenha papel diverso, posto que sua função seja mediata e informativa frente à Lei. Assim, comprometida mostra-se a análise que outorga amplos poderes de produção de comandos abstratos aos Tribunais Superiores, inclusive com função de impedir o acesso à justiça através dos recursos, já que tal função não está dentre as atribuições do Poder Judiciário, violando os princípios herdados do movimento Iluminista.

Por outro lado, resta plenamente demonstrada, pois, a similitude entre os institutos dos Assentos e a Súmula Vinculante. Vimos que a vinculação obrigatória a precedentes sumulados resta visivelmente superada diante da declaração de inconstitucionalidade dos “Assentos” portugueses no qual se espelha a “adoção” brasileira. Naquela decisão, reconheceu-se ofensa ao princípio da legalidade, da Separação de Poderes e da autonomia judicial. Deste modo, o caminho a trilhar pela adoção brasileira não se mostra diverso, já que nasceu espelhada em instituto invalidado pelo direito de mesma origem estrutural.

Se o princípio da legalidade mostra-se violado, o mesmo podemos dizer sobre o princípio do amplo acesso ao Judiciário, já que neste está contida a ideia de que estejam disponibilizados mecanismos capazes de potencializar a garantia, dentre os quais o duplo grau de jurisdição.

Assim, vimos que a instituição da vinculação judicial representa visível retrocesso, impedindo a alteração de posicionamentos com construção de novas alternativas para os anseios da sociedade, em prol de argumentos que se mostram de alcance restrito, maculando direitos fundamentais reconhecidos, alterando legitimidade constitucionalmente distribuída, bem como ferindo garantias legítimas de construção efetiva da justiça.

Além do que as alterações que têm sido objeto o direito pátrio acabam por reprimir as justas expectativas da sociedade em sua luta por direitos, ressuscitando corrente até então tida por superada, como pôde se verificar.

Como meio alternativo, inicialmente vemos no reforço do aparelhamento estatal a alternativa viável para solução dos problemas estruturais de excesso de demanda e morosidade processual. O investimento em servidores, em ambiente adequado, em mecanismos de desburocratização do acesso à Justiça, em efetiva punição àqueles que buscam o Poder Judiciário de forma inadequada. Já há no Brasil inúmeros órgãos judiciais bem aparelhados, com altos investimentos em virtualização de processos, tornando ágeis os procedimentos. A Justiça Comum Federal, a Justiça do Trabalho, têm se mostrado bons exemplos disto. Ademais, inúmeros mecanismos de punição para o uso excessivo dos recursos, para a litigiosidade de má-fé, etc., existem, entretanto, em nosso sentir, não muito utilizados.

Enfim, podemos constatar que realmente existem problemas crônicos no Brasil de excesso de demanda por prestação judicial, entretanto há mecanismos de enfrentamento destes problemas relacionados a investimento e racionalização de recursos. Por tal motivo, a solução que tem sido encontrada na restrição de acesso a recursos e do crescimento dos poderes dos tribunais mostra-se – além de inválida materialmente por ferir as bases de nosso sistema jurídico – totalmente desarrazoada, ensejando o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ferir as vigas mestras do sistema pátrio.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Márcio Tomás. Exposição de motivos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/182.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/182.htm), acessado em 25-08-2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

CAPPELLETTI, Mauro. O processo civil no direito comparado. Tradução de Hiltomar Martins oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte de direito. São Paulo: RT, 2004.

DAIDONE, Décio Sebastião. A Súmula Vinculante e Impeditiva. São Paulo: LTr, 2006.

FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição Brasileira. I Vol. São Paulo: Saraiva, 1989.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Método, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS, Ives Gandra. Ação Declaratória de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 1994.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula Vinculante vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros. Disponível em <[http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00\\_sumula\\_vinculante\\_meio\\_legitimo.php](http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00_sumula_vinculante_meio_legitimo.php)>, acesso em 03 de dez. 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Súmula Vinculante vista como Meio Legítimo para Diminuir a Sobrecarga de Trabalho dos Tribunais Brasileiros. Disponível em <[http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00\\_sumula\\_vinculante\\_meio\\_legitimo.php](http://www.advogadobr.com/comentarios-ao-CPC/00_sumula_vinculante_meio_legitimo.php)>, acesso em 03 de dez. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes; MENDES, Gilmar Ferreira; Wald, Arnaldo. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9 ed. Atual. com EC nº 31/00. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

NEVES, A. Castanheira. O Instituto Jurídico dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983.

PINTO, Nelson Luiz. Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. Teoria geral e admissibilidade. São Paulo : Malheiros, 1992.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PORTUGAL, Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 810-93, rel. Cons. Monteiro Diniz; j. 07.12.1993. Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos)>, acesso 15-12-2011.

SAIBI FILHO, Nagib. Ação declaratória de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovídio Batista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 240.

STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro – Eficácia, Poder e Função. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas - Uma Visão Básica das novas Conflitualidades Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.